



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.000303/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.114 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente KARLA JANYES LIMA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

INFRAÇÃO APURADA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE.

Caracterizada a infração à legislação tributária em procedimento de ofício, cabe a exigência do imposto e encargos legais, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/FOR/CE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - RPF, fls. 04/06, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 16.879,60, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03/04, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pela:: fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DlRF) para titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 50.498,19, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.325,04.

*Fonte pagadora: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - FACT
CNPJ: 02.06 7.0 74/0001 - 70
Rendimento Omitido: R\$ 17.900,00
IRRFs/omissão: R\$ 11,68*

*Fonte pagadora: Secretaria de Estado da Educação
CNPJ: 03.352.086/0001-00
Rendimento Omitido: R\$ 10.649,40
IRRFs/omissão: R\$ 107,32*

*Fonte pagadora: Universidade Estadual do Maranhão
CNPJ: 06.352.421/0001-68
Rendimento Omitido: R\$ 9.663,09
IRRF s/ omissão: R\$ 409,38*

*Fonte pagadora: Açailândia Prefeitura Municipal
CNPJ: 07.000.288/0001-72
Rendimento Omitido: R\$ 9.762,98*

IRRFs/omissão: RS 418,25

*Fonte pagadora: Brasilprev Seguros e Previdência S/A
CNPJ: 27.665.207/0001-31
Rendimento Omitido: RS 2.522,72
IRRFs/omissão: RS 378,41*

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05/06.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 11/02/2008, fl. 19, a contribuinte apresentou impugnação em 10/03/2008, fls. 01/02, com as alegações a seguir, parcialmente, transcritas:

"KARLA JANYES LIMA NASCIMENTO (...)

(...)

DO DIREITO

Sendo o Imposto de Renda Pessoa Física um Tributo que deve ser deduzido dos vencimentos do trabalhador empregado, entendo que onerá-lo na fonte pagadora e posteriormente, no momento da declaração, seria um grave confronto ao princípio do non bis in idem.

Outro fato não menos relevante a ser destacado é a total ausência do animus de sonegar os valores alegados. Se tal fato ocorrera, deve-se somente ao fato de acreditar que, sendo os valores alvos da notificação repassados a mim com os valores já deduzidos na fonte, desnecessário seria declará-lo em momento posterior.

DO PEDIDO

Portanto senhor julgador, venho humildemente solicitar de vossa senhoria que faça uma reavaliação de minha situação e me desonere do valor cobrado na presente notificação. Caso vossa senhoria entenda não ser possível a desoneração dos valores, solicito que a mim seja estendida a possibilidade de retificar a declaração que deu origem ao débito, com a devida exclusão da multas e da correção aplicada, para que eu faça jus as deduções de direito visto ser eu arrimo de família e arcar com as despesas por demais onerosas que esta condição me impõe, como por exemplo o pagamento de plano de saúde privado, custas com ensino particular e aluguel de imóvel residencial.

Sou conhecedora que o ESTADO só consegue desenvolver suas políticas públicas com a participação ativa de seus cidadãos. A participação dos contribuintes no financiamento destas políticas é essencial. Reforço a tese de que em momento algum houve a intenção, o animus de sonegar, de privar os mais necessitados das políticas estatais. Embora a carga tributária seja por demais onerosa, acredito que a participação cidadã dos contribuintes

seja fundamental para diminuir as desigualdades. Se não houve o animus, naturalmente também não há que se falar em dolo. Acredito ser uma medida rigorosamente excessiva aplicar uma penalidade a quem em momento algum teve a intenção de prejudicar o ESTADO.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 27/37, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual..

Os rendimentos decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício são tributados mensalmente, à medida em que esses forem auferidos e, posteriormente, na declaração de ajuste anual

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa da lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

JUROS DE MORA.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Por falta de competência, excetuada a situação de erro de fato, o julgador da DRJ não pode apreciar pedido de retificação de declaração, mormente se o pedido objetiva alteração de rendimentos tributáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 01/04/2011 (fl. 42), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 43/47, no qual reitera os argumentos expendidos na notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento da apuração de omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras: Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia - FACT (RS 17.900,00), Secretaria de Estado da Educação (RS 10.649,40), Universidade Estadual do Maranhão (RS 9.663,09), Açailândia Prefeitura Municipal (RS 9.762,98) e Brasilprev Seguros e Previdência S/A (RS 2.522,72).

Na análise dos argumentos da recorrente resta incontroverso que ela é a beneficiária dos rendimentos em apreço.

A decisão recorrida muito bem registrou que tais rendimentos são tributados mensalmente à medida em que forem auferidos e, posteriormente, estão sujeitos ao ajuste anual, consoante legislação de regência.

Na espécie, cabe à contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Esclareça-se que, antes de iniciado pela fiscalização o procedimento para lançamento de ofício do imposto devido, poderia a recorrente ter efetuado a retificação de sua declaração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), para reparar o erro cometido no preenchimento da declaração. No entanto, tal medida não adotou, conforme se verifica nos autos.

Importa, ainda, ressaltar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Assim, neste caso, essa multa é devida.

Processo nº 10325.000303/2008-89
Acórdão n.º **2801-003.114**

S2-TE01
Fl. 55

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA